

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.354, DE 2009

(Aposos o Projeto de Lei nº 6.500, de 2006; o Projeto de Lei nº 7.319, de 2006; o Projeto de Lei nº 7.466, de 2010 e o Projeto de Lei nº 4.945, de 2013).

Revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALTER ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, pretende a revogação do inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, de modo que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, tem o seguinte teor:

“Art. 1º Revoga-se o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2001”.

Em sua justificação, o Senador autor do projeto afirma que o encontro de contas entre a Administração Tributária e o contribuinte, mediante compensação, possibilita a redução do passivo tributário e facilita a

vida do cidadão, permitindo a extinção de suas obrigações tributárias pela utilização de créditos que eventualmente disponha perante o Fisco.

Apesar disso, prossegue, é contraditório que seja negado ao contribuinte, pessoa física, a utilização, para fins de compensação, do saldo a restituir apurado na declaração de ajuste do imposto de renda.

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo-lhe sido apensados o Projeto de Lei nº 6.500, de 2006, que, por sua vez, tem como apenso o Projeto de Lei nº 7.319, de 2006), o Projeto de Lei nº 7.466, de 2010 e o Projeto de Lei nº 4.945, de 2013, todos tratando de matéria correlata à compensação tributária do imposto de renda das pessoas físicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

Tendo em vista que as proposições sob análise tratam de compensação financeira, em matéria tributária, não há que se falar em diminuição da receita ou aumento da despesa, nem se está alterando tributo.

Quanto ao mérito, entendemos que não se justifica a proibição de a pessoa física, contribuinte do imposto de renda, de compensar seus tributos devidos.

Dentre todas as proposições, consideramos que o Projeto de Lei nº 6.500, de 2006, atende melhor aos propósitos pretendidos, de modo que votamos:

a) pela não-implicação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 6.354, de 2009, 6.500, de 2006; 7.319, de 2006; 7.466, de 2010 e 4.945, de 2013.

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.500, de 2006 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 6.354, de 2009, 7.319, de 2006; 7.466, de 2010 e 4.945, de 2013, conforme o art.163, III, do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado WALTER ALVES

Relator